

**EXMO. SR. DR. JUIZ DE DIREITO DA 5ª VARA EMPRESARIAL
DO FORO CENTRAL DA COMARCA DA CAPITAL DO ESTADO
DO RIO DE JANEIRO**

Processo nº 0220184-63.2015.8.19.0001

A **ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL** da Recuperação Judicial das empresas **GASDIESEL DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA., MANGUINHOS DISTRIBUIDORA S.A., MANGUINHOS QUÍMICA S.A. e REFINARIA DE PETRÓLEOS DE MANGUINHOS S.A.**, devidamente nomeada por este douto Juízo, vem a íncrita presença de V.Exa., em cumprimento ao despacho de fls. 27.967, expor e requerer o que se segue:

-I-

CUMPRIMENTO AO DESPACHO DE FLS. 27.967

1. **Fls. 27.742:** Trata-se de ofício nº 510016688914 expedido pela 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 5000819-37.2024.4.02.5101/RJ, informando a realização de bloqueio de valores, via SISBAJUD, do montante de R\$ 1.092,23, efetuado em contas bancárias de titularidade da Manguinhos Distribuidora S.A e solicitando que este d. Juízo Recuperacional se manifeste sobre a necessidade de eventual substituição de constrição, caso o bloqueio cause prejuízo ao andamento do plano de recuperação judicial.

2. Este d. Juízo no despacho de fls. 27.967 determinou “às partes para ciência de ofício”, razão pela qual esta Administração Judicial exara sua ciência, pugnando pela intimação das Recuperandas para que se manifestem acerca da eventual necessidade de substituição da penhora, nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, apresentando, eem caso positivo, relação de ativos passíveis de serem ofertados em substituição, que compatibilize o exercício de suas atividades com o cumprimento de suas obrigações extraconcursais.

3. **Fls. 27.764/27.773:** Trata-se de manifestação das Recuperandas em cumprimento à decisão de fls. 27.737, discorrendo acerca da pretensão de pagamento de honorários pleiteado pelo ex-administrador judicial, Clemenceau M. Calixto e acerca do pedido de pagamento de crédito trabalhista apresentado pelo credor Gilberto Carvalho Solanés Júnior, tendo em vista a sentença transitada em julgado no incidente nº 0082763-16.2024.8.19.0001, no valor de R\$ 532.017,93.

4. Quanto ao pedido do ex-administrador judicial, sustentam, em síntese, que para receber a alegada remuneração que entende devida nos termos da decisão proferida pelo Juízo da 1ª Vara Cível de Araucária/PR deve apresentar incidente processual específico através das vias próprias para fins de apuração da extensão dos trabalhos desenvolvidos à época de sua atuação, inclusive em razão da natureza extraconcursal de eventuais créditos, nos termos dos artigos 25 e 84, I, da LRE.

5. Ademais, argumentam que a pretensão do ex-administrador judicial estaria fulminada pela prescrição, sendo inexigível o crédito, nos termos do art. 206, §1º, III, do Código Civil.

6. Dito isso, registra-se que esta A.J. já se manifestou acerca do pedido do ex-A.J. às fls. 19.341/19.347 e fls. 27.752/27.762, salientando que, em razão da natureza extraconcursal do crédito, nos termos dos artigos 25 e 84, I, da LRE, deve o requerente se valer dos procedimentos

próprios para promover a cobrança do valor que entende devido, seja por meio de diligências diretamente junto às recuperandas, seja por meio das medidas judiciais cabíveis, de modo que, igualmente, entende que eventuais questões de mérito suscitadas pelas Recuperandas também deverão ser analisadas oportunamente através das vias próprias.

7. Já no que concerne a manifestação acerca do pleito do Sr. Gilberto Carvalho Solanés Júnior, as Recuperandas informam que, ao analisarem os autos do incidente de habilitação de crédito nº 0082763-16.2024.8.19.0001, verificaram que não foram regularmente intimadas, na pessoa do seu atual patrono, Dr. Jorge Berdasco Martinez, razão pela qual alegam a nulidade da sentença, nos termos do art. 272, § 2º do CPC.

8. A A.J. se manifestou, às fls. 27.752/27.762, sobre o pedido em questão, quando opinou pela intimação das Recuperandas para promover o pagamento do crédito nos termos do aditamento ao P.R.J. homologado, ante o trânsito em julgado da sentença proferida nos autos do incidente de habilitação de crédito, ocorrido em 10/05/2025.

9. Nessa senda, entende a A.J. que eventuais discussões acerca da nulidade da sentença, devem ser tratadas nos próprios autos do incidente 0082763-16.2024.8.19.0001 e pelos meios cabíveis, a fim de não tumultuar o presente feito.

-II- **CONCLUSÃO**

10. Diante de todo o exposto, esta Administração Judicial manifesta-se consoante termos a seguir:

- a) **Fls. 27.742** – A A.J. informa que está ciente do ofício expedido pela 1ª Vara Federal de Execução Fiscal do Rio de Janeiro, nos autos da execução fiscal nº 5000819-37.2024.4.02.5101/RJ, pugnando pela intimação das

Recuperandas para que se manifestem acerca da eventual necessidade de substituição da penhora, nos termos do artigo 6º, § 7º-B, da Lei nº 11.101/2005, apresentando, em caso positivo, relação de ativos passíveis de serem ofertados em substituição, que compatibilize o exercício de suas atividades com o cumprimento de suas obrigações extraconcursais.

- b) **Fls. 27.764:** A A.J. informa sua ciência sobre a manifestação das Recuperandas, registrando que, com relação ao pedido de pagamento da remuneração do ex-AJ, esta A.J. já se manifestou às fls. 19.341/19.347 e fls. 27.752/27.762 destes autos, salientando que, em razão da natureza extraconcursal do crédito, nos termos dos artigos 25 e 84, I, da LRE, deve o requerente se valer dos procedimentos próprios para promover a cobrança do valor que entende devido, seja por meio de diligências diretamente junto às recuperandas, seja por meio das medidas judiciais cabíveis, de modo que, igualmente, entende que eventuais questões de mérito suscitadas pelas Recuperandas também deverão ser submetidas através das vias próprias.

No que concerne ao suscitado pelas recuperandas com relação ao pleito do Sr. Gilberto de Carvalho, a A.J. entende que eventuais discussões acerca a nulidade da sentença proferida no incidente 0082763-16.2024.8.19.0001 devem ser tratadas nos referidos autos pelos meios cabíveis, a fim de não tumultuar o presente feito, reiterando a A.J. sua manifestação de fls. 27.752/27.762.

11. Sendo o que tinha para o momento, a Administração Judicial permanece à disposição deste d. Juízo para eventuais esclarecimentos

porventura necessários, registrando que a presente manifestação se restringe ao cumprimento da decisão de fls. 27.967, reservando-se o A.J. a cumprir o ato ordinatório de fls. 28.200 relativo à petição de fls. 27.970/27.983, ainda não publicado, e se manifestar sobre eventuais novas petições, assim que intimado.

E. Deferimento.

Rio de Janeiro, 3 de outubro de 2025.



Bruno Galvão S.P. de Rezende - OAB/RJ 124.405
ADMINISTRAÇÃO JUDICIAL